



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 000047/2024, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS E FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. ITENS PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME, EPP E EQUIPARADAS

I. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/21 qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição tempestivamente.

II. ALEGAÇÕES:

Que o edital de pregão n.º 047/2024, publicado pelo MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ ES, fere os fundamentos de uma licitação pública, nos termos informados nesta peça, motivo pelo qual requer a retificação do edital para que conste nas exigências habilitatórias a seguinte exigência: “Autorização de funcionamento (AFE) ANVISA “COSMÉTICOS/HIGIENE PESSOAL” do licitante, conforme legislação vigente, na validade, devendo apresentar cópia da AFE ou impressão da tela no sítio da ANVISA e com a situação ATIVA”

III. DO PEDIDO:



Requer a inclusão do rol de obrigações para habilitação a apresentação da AFE de COSMÉTICOS/HIGIENE PESSOAL para as empresas que participarem da licitação.

IV. DA ANALISE:

A finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública. A lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica-financeira e a regularidade fiscal. Contudo, a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites previstos na Lei nº 14.133/2021;

A obrigatoriedade da apresentação de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) restringe injustificadamente o caráter competitivo do certame, impedindo a participação de potenciais interessados.

Nesse sentido, tal exigência infringe o princípio da competitividade e economicidade, uma vez que diversas empresas licitantes que apenas comercializam, não possuem a referida autorização, embora a empresa FABRICANTE a tenha.

Os princípios que regem a Lei Geral das Licitações, restam violados quando se estabelece exigências que frustrem a competitividade, a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É notório que a exigência de requisitos excessivos ou não previstos em lei causa prejuízos à coisa pública, podendo inclusive ensejar o direcionamento do objeto licitatório a determinada empresa, cercear a competitividade ou mesmo prejudicar a escolha da proposta comercial mais vantajosa, situações jamais toleradas pela administração pública.

Não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de um procedimento licitatório, o ônus de garantir a eficácia de atividades



fiscalizatórias, típicas de Poder de Polícia, ao ponto de se estabelecer uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista, qual seja, de “garantir o cumprimento das obrigações contratadas” (art. 37, XXI da CRFB/88) e, ainda, ao ponto de se criar um verdadeiro entrave ao regular funcionamento da “máquina administrativa”, em sua atividade de contratações/aquisições de bens

Não cabe à entidade licitante fiscalizar a produção e comércio de produtos de higiene e saneantes domissanitários. Ao contrário, à entidade licitante é imposta a obrigação de só exigir os documentos previstos na Lei 14.133/2021, que não prevê autorização de funcionamento e prova do registro de qualquer tipo. O registro dos referidos produtos na ANVISA é de incumbência do produtor, importador ou distribuidor, não do fornecedor final. Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a Autorização da ANVISA, cabe a ANVISA, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

A licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

Diante do exposto, opina pelo indeferimento da Impugnação.

Venda Nova do Imigrante, 11 de outubro de 2024.

Alexandra de Oliveira Vinco
Pregoeira



João Paulo Schettino Mineti
Prefeito Municipal